

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

---

Processo nº 1001356-55.2019.8.11.0037 (PJe)

Ação de Recuperação Judicial

Requerentes: ***Agropecuária Itaquerê do Araguaia Ltda. e Outros (Grupo Itaquerê)***

Vistos etc.

O grupo recuperando postulou pela autorização judicial para a consumação do financiamento DIP com as prerrogativas previstas nos artigos 66, 69-D e 84, I-B, todos da Lei nº 11.101/05; autorização para constituição de garantia real; e a constituição de Emissora (sociedade anônima), com o objetivo de viabilizar a obtenção de recursos para realizar o pagamento das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial ou recompor o caixa para suas atividades em razão do adimplemento das obrigações concursais.

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente a realização do financiamento, mencionando que o negócio jurídico beneficiará toda a coletividade e não somente as partes diretamente envolvidas, trazendo proveito as empresas de forma ampla, pois, em última análise, fomentará a atividade financeira, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, bem como ressaltando a necessidade de prestação de contas acerca da destinação dos valores (Num. 184782750).

O Ministério Público opinou pela autorização do financiamento DIP, observando a necessidade de intimação dos demais credores para conhecimento e eventual apresentação de objeções (Num. 186791754).

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Nos termos do artigo 69-A da Lei nº 11.101/05, durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Tendo em vista a ausência de constituição de Comitê de Credores, foi determinada a prévia manifestação da Administradora Judicial (art. 28, Lei nº 11.101/05) e do Ministério Público, os quais manifestaram favoravelmente ao pedido formulado pelo grupo recuperando.

Além disso, observa-se que o negócio jurídico será garantido pela alienação fiduciária de bem pertencente ao ativo não circulante, qual seja, o imóvel rural matriculado sob nº 14.106, no Registro de Imóveis de Água Boa (MT).

Outrossim, os recuperandos justificaram que a formalização do negócio jurídico tem o objetivo de viabilizar a obtenção de recursos para realizar o pagamento das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial ou recompor seu caixa para suas atividades em razão do adimplemento das obrigações concursais.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a importância dessa espécie de financiamento para o soerguimento empresarial, ressaltando que “*o financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva*”

que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro" (REsp nº 1.828.248/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 6/10/2021).

De fato, o financiamento DIP (*Debtor-in-Possession*) desempenha papel essencial na recuperação judicial, pois permite que empresas em crise financeira obtenham recursos para manter suas operações e/ou reestruturar suas dívidas, evitando, assim, a falência e possibilitando a retomada sustentável da empresa.

Por todo o exposto, defiro o pedido formulado pelos recuperandos e autorizo a formalização do financiamento DIP, nos termos da Lei nº 11.101/05, mediante a constituição de garantia real na forma postulada e a constituição de Emissora (sociedade anônima), com o objetivo de viabilizar a obtenção de recursos para realizar o pagamento das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial ou recompor o caixa para suas atividades em razão do adimplemento das obrigações concursais, com a respectiva prestação de contas acerca da efetiva destinação dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), data registrada no sistema.

***Patrícia Cristiane Moreira***

***Juíza de Direito***



PJEDASYWHFJNC